



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



**RESOLUÇÃO Nº 453/19**

**CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO : 49ª EM: 19/11/2019**

**PROCESSO : 1291/2019**

**REQUERENTE : SÉRGIO RICARDO DO MONTE MARTINS**

**ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS**

**RELATOR : FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA**

**EMENTA:** RESTITUIÇÃO DE ICMS – RECOLHIMENTO DE VALOR ARREMATADO – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE - RESTITUIÇÃO DEFERIDA – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

**RELATORIO**

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS, recolhida no montante de **R\$ 800,00** (Oitocentos reais), supostamente paga de forma indevida por **SERGIO RICARDO DO MONTE MARTINS, CPF 599.461.302-97**.

Foram anexados os documentos:

1. Requerimento de Restituição de Tributos (fls. 02);
2. Cópia de RG (fls. 03);
3. Cópia e Comprovante de Residência (fls. 04);
4. DARE e Comprovante de Pagamento, (fls. 05, 06);
5. Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais (fls. 07);

No pedido a requerente alega em síntese que pagou indevidamente o ICMS referente à aquisição de um veículo usado arrematado em leilão da Eletronorte, ele alega que, alíquota devida é 5% correspondente ao valor do veículo, e pagou 17%.

Recebido o processo novamente por este por este Conselho, sob o numero 0293/2019, uma vez que o mesmo já passou por este Contencioso, relatado pelo Exmo Sr. Conselheiro. Franklin da Silva Braid, onde o mesmo proferiu após análise dos autos o voto pelo indeferimento do pedido acompanhando o parecer da Procuradoria do Estado de Roraima.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1291/2019

FLS.02

Cientificado por este Conselho a respeito do indeferimento do pedido, a requerente junta aos autos, documentos probatórios, bem como: Cópia do comprovante de pagamento do DARE alíquota de 17% valor de R\$ 2.720,00 (fls. 15); DARE no valor R\$ 2.720,00 (fls. 16); Edital de Leilão (fls. 17/21).

Remetido a Procuradoria do Estado de Roraima, o mesmo emite Parecer nº 408/2019, pelo deferimento do pedido de restituição, arguindo que: analisando os documentos apresentados, permite que assiste razão ao contribuinte, pois consta nos autos, comprovante de pagamento no percentual de 5º do bem arrematado, bem no percentual de 17% do valor correto, conforme espelho dos DARE's anexo.

É relatório

*Fernanda dos S. R. de Oliveira*  
**FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DE OLIVEIRA**  
CONSELHEIRA RELATORA



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1291/2019

FLS.03

**VOTO**

Versa o presente, sobre pedido de restituição de ICMS recolhido em leilão, com bem arrematado em leilão, já qualificado nos autos.

Com relação ao pedido de restituição de ICMS, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 99 do RICMS/RR:

**Art;99.** O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

I – Identificação do interessado;

II – exposição completa e circunstância dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III- cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie estão ocorrência;

b) documento fiscal emitido para a operação ou prestação;

IV – prova de que o requerimento assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber.

Analisando os autos e os documentos probatórios ora anexados ao processo bem como, espelhos dos DARE's, pagos pelo bem arrematado, no valor da alíquota de 17% e outro no valor de 5%, assiste razão ao requerente a restituição do valor pago incorretamente em alíquota de 5% no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Por todo exposto e à luz dos dispositivos do RICMS/RR indicados, voto pelo **DEFERIMENTO** do pedido, conforme parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto

*Fernanda dos S. R. de Almeida*  
**FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DE OLIVEIRA**  
CONSELHEIRA RELATORA



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1291/2019

FLS.04

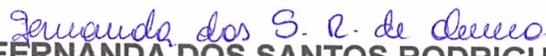
**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:  
**SÉRGIO RICARDO DO MONTE MARTINS.**

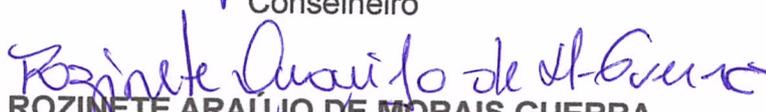
**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto da relatora.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista – RR, 22 de novembro de 2019.

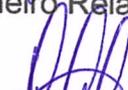
  
**LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS**  
Presidente

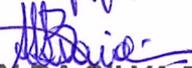
  
**FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DE OLIVEIRA**  
Conselheira Relatora

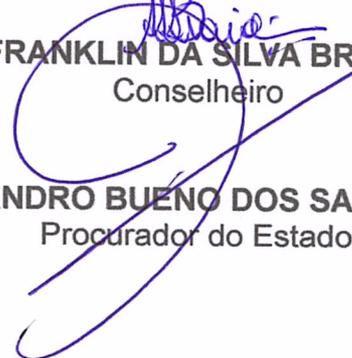
  
**JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE**  
Conselheiro

  
**ROZINETE ARAUJO DE MORAIS GUERRA**  
Conselheira

  
**VILMAR LANA JÚNIOR**  
Conselheiro-Relator

  
**DIEGO SILVA LOPES**  
Conselheiro

  
**FRANKLIN DA SILVA BRAID**  
Conselheiro

  
**SANDRO BUENO DOS SANTOS**  
Procurador do Estado